



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251609/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: EVERALDO BERALDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3045/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade.  
Ressalvas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Legislativo do Município de Icaraíma**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 450/18 (peça 10), constatou as seguintes inconformidades: (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre; e o (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação do senhor Leandro Ferreira de Andrade, para exercício do contraditório.

Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (peças 15/20).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 3.335/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: o (i) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceiro quadrimestre, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>; e os (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da mesma Lei, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 847/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos termos propostos pela unidade técnica.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 15/20), o interessado alegou que o atraso de um dia na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF ocorreu em razão do não funcionamento da imprensa oficial, não caracterizando prejuízo à informação, requerendo assim que a multa seja afastada.

Mediante documentação e justificativas trazidas pelo gestor, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabe ressaltar o item

---

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e afastar a multa, uma vez que as informações foram disponibilizadas com apenas um dia de atraso e por motivo de força maior, portanto observa-se que o princípio da publicidade foi atingido, permitindo o controle social das contas.

Em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o interessado alegou que a Câmara Municipal dispõe de quadro de pessoal reduzido, ficando as responsabilidades de cunho administrativo à cargo do contador, que acabou com sobrecarga de serviço, pois o serviço de software contratado na época apresentava deficiência em relação a importação e exportação de dados, cabendo ao contador conferir e alterar manualmente os erros, doravante a formadora do software, não corrigia as falhas do sistema, ou seja, não cumpria com as obrigações em tempo hábil, onerando a Câmara, problema este, solucionado com a contratação de nova empresa, que ajudou na regularização da entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Icaraíma atrasar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (do mês de abertura até mês de setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.

Ademais, restou comprovado documentalmente e por meio da análise das entregas que sucederam, que os atrasos que ultrapassam o limite de 30 (trinta) dias ocorreram somente nos meses de abertura e janeiro, diminuindo gradativamente até a última entrega com atraso que ocorreu no mês de setembro, o que atesta a boa-fé do gestor em relação ao cumprimento dos prazos.

No caso dos autos, observo que das 10 (dez) entregas feitas com atraso, 8 (oito) não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Leandro Ferreira de Andrade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>2</sup>, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento<sup>4</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as Contas do Poder Legislativo do Município de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Leandro Ferreira de Andrade, ressaltando os atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal e nas entregas dos dados do SIM-AM;

---

<sup>2</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

<sup>4</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente